

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10783.010290/96-08
RECURSO Nº: 15.476
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1996 E 1997
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. –
ESCELSA
SESSÃO DE: 25 DE SETEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº: 105-12.575

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO**

BASE DE CÁLCULO – Nos anos-calendário 1995 e 1996, o valor da contribuição social é dedutível de sua própria base de cálculo.

ALÍQUOTA – No ano-calendário 1996, a alíquota da contribuição social é de 8% (Lei nº 9.249/95, art. 19).

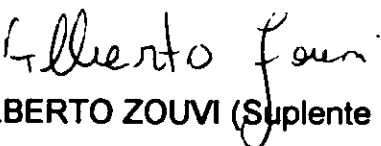
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *h*



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado)
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 28 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK (Relator originário), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



RECURSO Nº 15.476
RECORRENTE: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. –
ESCELSA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ recorre *ex officio* da sua decisão que deferiu em parte a impugnação apresentada por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ESCELSA, inscrita no CGC/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, exonerando parte da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DA AUTUAÇÃO

O lançamento relativo a CSLL (fls. 01/32) decorre de infrações apuradas no ano-calendário de 1995 e nos meses de janeiro a abril de 1996. A exigência de contribuição monta a R\$ 5.198.159,85, acrescidos de 100% de multa de ofício, além dos juros de mora.

O auto de infração arrola duas infrações e remete ao Relatório Fiscal de fls. 05/07 a descrição da primeira delas.

A primeira infração é a falta de adição ao lucro líquido, no ano-calendário de 1995 e nos meses de janeiro a abril de 1996, de: a) encargos de depreciação e exaustão; e b) parcela do custo do bem baixado.

Esclarecem os fiscais autuantes que o art. 3º da Lei nº 8.200/91 determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTN

 AL
3

Fiscal ocorrida no ano de 1990, fosse adicionada ao Lucro Real a partir do ano de 1993, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Já para a base de cálculo da CSLL, aduz a Fiscalização, a referida norma não previu igual diferimento na tributação da diferença IPC/BTNF.

Assim, prossegue a Fiscalização, na apuração da base de cálculo da CSLL, a parcela dos encargos "a" e "b" supramencionados não são dedutíveis. Quando registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido (art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91). Pois a falta dessa adição foi a primeira infração apurada.

A segunda infração, segundo os fiscais autuantes, é a exclusão, sem amparo legal, dos valores de depreciação/amortização adicionados no período-base 1991 e 1º e 2º semestres de 1992. Tais exclusões, indevidamente efetuadas nos meses de janeiro a abril de 1996, foram glosadas.

A Fiscalização ajustou a base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1996, fazendo as devidas adições e glosando as indevidas exclusões. A planilha foi juntada às fls. 08.

A base legal do lançamento são os arts. 1º a 5º da Lei nº 7.689/88; art. 2º da Lei nº 7.856/89; art. 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91; art. 3º da Lei nº 8.200/91; e art. 41, "caput" e § 2º do Decreto nº 332, de 04/11/91 (fls. 04).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a sociedade anônima apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 34/55). Em sua defesa,

 4

apontou dez inconsistências nos valores apurados pela Fiscalização, das quais sete foram acolhidas pelo julgador singular. A impugnante também esgrimiou argumentos de direito, todos rechaçados pelo julgador monocrático.

As inconsistências nos cálculos apontadas pela impugnante foram assim sintetizadas pela decisão singular:

1) a alíquota aplicada foi de 10%, porém foi falho o cálculo do valor da CSLL, pois realizado em desacordo com a norma legal que impõe seja a própria CSLL dedutível de sua base de cálculo; dever-se-ia aplicar a fórmula apresentada às fls. 37, a qual reduziria o valor da CSLL de R\$ 1.178.690,22 para R\$ 1.071.537,20;

2) a base de cálculo acumulada de janeiro a março de 1996 da CSLL deveria ser R\$ 18.645.935,72 em vez dos R\$ 18.851.935,72 calculados pela autoridade fazendária; por consequência, o valor tributável correspondente deveria ter sido R\$ 6.794.000,00 e não os R\$ 6.955.869,01 apurados;

3) a base de cálculo acumulada de janeiro a abril de 1996 da CSLL deveria ser R\$ 34.089.400,35 em vez dos R\$ 33.489.400,35 calculados pela autoridade fazendária; por consequência, o valor tributável correspondente deveria ter sido R\$ 15.439.646,63 e não os R\$ 14.839.464,63 apurados;

4) o valor do lucro líquido, antes da CSLL, no mês de janeiro, deveria ter sido R\$ 8.264.053,19, e não os R\$ 7.635.572,80 apurados pela autoridade fazendária;

5) o valor do lucro líquido, antes da CSLL, acumulado de janeiro/abril, deveria ter sido R\$ 30.491.964,20, e não os R\$ 39.491.964,20 apurados;

Az 

6) divergência do valor da provisão não-dedutível, no mês de janeiro de 1996, que deveria ter sido R\$ 389.006,80, em vez dos R\$ 2.888.578,80 apurados;

7) divergência, no período consolidado de janeiro/fevereiro, do valor da reversão da provisão para pagamento do acordo coletivo, que deveria ser R\$ 11.533.057,01, e não os R\$ 9.707.362,19 apurados;

8) os valores das exclusões dos valores tributados no mês anterior, nos períodos consolidados de janeiro/março e janeiro/abril, deveriam ter sido R\$ 11.700.249,71 e R\$ 18.851.935,72, em vez dos R\$ 11.697.249,71 e R\$ 18.649.935,72 respectivamente apurados;

9) a alíquota aplicada foi de 12%, quando o correto teria sido 8%; e

10) em decorrência de todos os erros supra, a CSLL supostamente devida deveria ter sido R\$ 1.814.118,00.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 57/68), pela qual deu acolhida às inconsistências apontadas nos itens 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e rejeitou as dos itens 4, 6 e 10. Não acatou os argumentos de direito expendidos pela impugnante. Reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Corrigidas as inconsistências, quanto aos meses de janeiro a abril de 1996, resultaram mantidos pela decisão singular os seguintes valores de CSLL (fls. 65):



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA BASE DE CÁLCULO
CSLL – JAN/ABR 1996**

	JAN	FEV	MAR	ABR
Lucro Líquido do Exercício	7.635.572,80	16.609.972,85	25.921.807,50	30.491.964,20
Documento em que se funda (fls.)	13,00			16,00
ADIÇÕES				
Prov. Não dedutível – ELETCS	2.888.578,80	2.987.016,50	4.142.638,40	4.493.153,37
Documento em que se funda (fls.)	13,00			
Enc. Amort. Deprec. IPC	816.930,50	1.699.489,94	2.549.489,18	3.399.005,15
Custo da baixa IPC/BTN	89.620,10	111.132,61	154.185,61	227.364,98
EXCLUSÕES				
Reversão prov pago acordo coletivo		(11.533.057,01)	(14.122.184,97)	(14.122.087,35)
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	11.430.702,20	9.874.554,89	18.645.935,72	24.489.400,35
VALOR TRIBUTADO MÊS ANTERIOR		(11.430.702,20)	(11.430.702,20)	(18.645.935,72)
VALOR TRIBUTÁVEL	11.430.702,20	(1.556.147,31)	7.215.233,52	5.843.464,63
ALÍQUOTA	8%	8%	8%	8%
CSLL DEVIDA	846.718,68	0,00	534.461,74	432.849,23

Do deferimento parcial da impugnação resultou exoneração de contribuição social no valor de R\$ 2.312.593,00.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário mantido na decisão singular foi transferido para o processo fiscal nº 10783.001712/98-90 (fls. 78).

É o relatório.

Az 

VOTO

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator *ad hoc*.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada equivalente a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Sob exame apenas as inconsistências nos cálculos apontadas pela impugnante e acolhidas pelo julgador singular, aquelas contidas nos itens 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9 transcritos no relatório.

Nada há a reparar no julgado monocrático.

Com respeito ao item 1, no ano-base 1995, a própria CSLL era dedutível de sua base de cálculo. Sobre esta se aplica a alíquota de 10% vigente no ano-base 1995 através da fórmula $C = (R \times A) / (1 + A)$, onde C = contribuição Social, A = alíquota e R = base de cálculo. Correto o valor de R\$ 1.071.537,20 encontrado pelo julgador singular, correspondente à CSLL devida no ano-base 1995.

Relativamente aos itens 2, 3, 5 e 8, de fato havia inconsistências nos valores anotados pela Fiscalização na planilha de fls. 08. Foram erros de cálculo que acabaram se propagando, tendo em vista a forma acumulada de apuração da CSLL nos meses de janeiro a abril de 1996 adotada pelos agentes fiscais. Correta a decisão monocrática ao reconhecer as inconsistências.



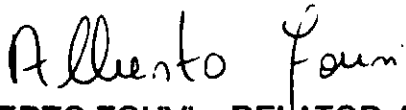
No tocante ao item 7, de fato, a impugnante apresenta um terceiro valor como correto. A Fiscalização considerou como valor da reversão R\$ 9.707.362,19 (fls. 14), quando o certo seria R\$ 14.122.184,97 (fls. 14). A impugnante apresentou então o valor R\$ 11.533.057,01 (fls. 39). Procedeu corretamente o julgador monocrático ao tomá-lo como verdadeiro, pois, em se tratando de redução de exclusão e, portanto, em majoração da base de cálculo da CSLL, não há necessidade de prova por parte da contribuinte.

Com relação ao item 9, o art. 19 da Lei nº 9.249/95 reduziu para 8% a alíquota da CSLL a partir de 1º de janeiro de 1996. No ano-calendário 1996, quando ocorreram os fatos geradores em apreço, a CSLL ainda era dedutível de sua base de cálculo. Deixou de sê-lo a partir do ano-calendário 1997, por força do art. 1º da Lei nº 9.316/96. Logo, irretocável a decisão singular quando aplicou a alíquota de 8% na fórmula $C = (R \times A) / (1 + A)$, anotando a CSLL mantida ao pé do Demonstrativo Consolidado reproduzido no relatório.

Assim, por também entender que o lançamento estava eivado das inconsistências (inexatidões materiais) reconhecidas pela autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1998.


ALBERTO ZOUVI – RELATOR AD HOC